SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 4002104-91.2013.8.26.0566 Classe – Assunto: Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Alzemir dos Santos Silva

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito em face de Alzemir dos Santos Silva, também qualificado, alegando que firmou com o requerido em 01 de abril de 2013, Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária, sob nº 20019950173, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 826,12 (oitocentos e vinte e seis reais e doze centavos), garantido por alienação fiduciária do veículo marca Fiat, Stilo Dualogic 1.8, gasolina, 2008, cor prata, placas EAR-6141, chassi nº 9BD19251R83069715; tendo o requerido deixado de pagar as parcelas vencidas a partir de 01/08/2013, tornando-se devedor do autor no valor de R\$ 27.569,72 (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e setenta e dois centavos). Constituído o réu em mora, nos termos da notificação de fls. 27/29, pediu liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia e a condenação da requerida nas verbas de sucumbência.

Concedida a liminar, o veículo não foi encontrado em poder do réu, motivo pelo qual, a requerimento da autora, a ação foi convertida em ação de depósito.

Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar o bem ou seu equivalente em dinheiro, bem como resposta, quedando-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O autor ajuizou pedido de busca e apreensão e como o bem não foi encontrado requereu e teve deferida, a conversão do pleito em ação de depósito.

Conforme depreende-se dos autos, o veículo já não mais se encontra na posse do requerido.

Por outro lado, tratando-se a questão de fatos, estes estão alcançados pelos efeitos da revelia (art. 319, CPC), presumindo-se-os verdadeiros. Ora, o réu quedou-se inerte, não apresentando contestação, não entregando o bem, tampouco efetuando o deposito do valor equivalente ao bem em dinheiro, configurando-se bem a avença havida entre as partes, estando o pedido embasado em provas documentais colacionadas no feito, o que leva à presunção de veracidade do quanto alegado pela autora.

Tem-se assim que, reconhecida a mora e não apresentado o bem ou o equivalente em dinheiro, de rigor se afigura o acolhimento da demanda, para determinar ao réu que, em cumprimento do contrato, apresente o equivalente em dinheiro, sob pena de "processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).

Com tais considerações, acolhe-se parcialmente a presente ação, impondo-se ao réu, que sucumbe na maior parte, o encargo de custear as despesas processuais e honorários

advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência DETERMINO ao réu, ALZENIR DOS SANTOS SILVA, apresente nos autos o equivalente em dinheiro do veículo marca Fiat, Stilo Dualogic 1.8, gasolina, 2008, cor prata, placas EAR-6141, chassi nº 9BD19251R83069715, sob pena de que possa o autor, AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa, na forma regulada pelo art. 906 do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 14 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA